



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397355-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Lorena, em que é embargante FIC PROMOTORA DE VENDA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE LORENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2397355-63.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: FIC PROMOTORA DE VENDA LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LORENA

COMARCA: LORENA

VOTO Nº 36593

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença – Exercícios de 2012 e 2013 – O valor de alçada é atribuído ao valor da causa e o art. 4º do Provimento CSM 2738/2024 impõe o não conhecimento de apelações e agravos de instrumentos cujo valor da execução fiscal não supere as 50 ORTNs, prevista no art. 34 da Lei Federal nº 6830 – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **FIC PROMOTORA DE VENDA LTDA.** em face do acórdão de fls. 124/128 que, por maioria de votos, não conheceu do recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão, pois se trata de decisão interlocutória e não de sentença, sendo inaplicável o art. 34 da LEF e erro material, pois foi depositado nos autos, valor superior a alçada, em 09/2019.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela,

eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...) *No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de R\$ 451,02 (quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos) para novembro de 2014, inferior, portanto, àquele valor de alçada, que, atualizado ao tempo da propositura da ação corresponde a R\$ 779,88 (setecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Assim, só é possível a interposição de embargos infringentes ou de declaração. Logo, se não é cabível a apelação, por imperativo lógico e incompatibilidade com a Lei de Execução Fiscal (LEF), não se pode admitir o recurso menor, isto é, o agravo de instrumento. (...)*”.

O valor de alçada é atribuído ao valor da causa e o art. 4º do Provimento CSM 2738/2024 impõe o não conhecimento de apelações e agravos de instrumentos cujo valor da execução fiscal não supere as 50 ORTNs, prevista no art. 34 da Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980.

“Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os

embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator